



Supremo Tribunal Federal

Ofício eletrônico nº 15471/2021

Brasília, 19 de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal – CPI da Pandemia

Habeas Corpus nº 207967

PACTE.(S) : CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE PERINI MIRANDA (439172/SP)
ADV.(A/S) : KARINA DE PAULA KUFA (64272/DF, 245404/SP)
COATOR(A/S)(ES) : COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO
FEDERAL - CPI DA PANDEMIA

(Recursos Criminais e Habeas Corpus)

Senhor Presidente,

De ordem, solicito-lhe as informações requeridas no(a) despacho/decisão cuja reprodução segue anexa.

Acompanha este expediente cópia da petição inicial do processo em referência.

Informo que os canais oficiais do Supremo Tribunal Federal para recebimento de informações são: malote digital, fax (61- 3217-7921/7922) e Correios (Protocolo Judicial do Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes s/n, Brasília/DF, CEP 70175-900).

No ensejo, apresento votos de elevada estima e consideração.

Secretaria Judiciária
Documento assinado digitalmente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL – MINISTRO LUIZ FUX**

URGENTE

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA, brasileira, casada, deputada federal pelo estado de São Paulo, inscrita no CPF/ME sob o nº 013.355.946-71, com domicílio profissional em Brasília/DF, na Câmara dos Deputados, Gabinete 482 – Anexo III, Praça dos Três Poderes, S/N, Brasília - DF, 70160-900, e endereço eletrônico dep.carlazambelli@camara.leg.br, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e no art. 684, VI, do Código de Processo Penal, bem como demais dispositivos legais aplicáveis, impetrar **HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR** em favor próprio, em desfavor de ato coator praticado pela **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA PANDEMIA**, órgão temporário do **SENADO FEDERAL**, doravante denominada **CPI-PANDEMIA**, fundamentando-se o *writ* à luz dos substratos fáticos e de direito que passa a aduzir.

I. DO REQUERIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA O JULGAMENTO

1. Inicialmente, a Impetrante requer seja comunicada da sessão de julgamento no curso da qual se julgará a presente ação, a fim de que possa comparecer e exercer seu amplo direito de defesa.
2. Referida intimação poderá ser realizada por intermédio de simples chamada telefônica, através do terminal de nº (61) 3215-5482, ou pelo endereço eletrônico indicado na qualificação supra.

II. DO CABIMENTO DO *HABEAS CORPUS* E DA ADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA

3. Nas palavras de DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR¹, o *Habeas Corpus* consiste em uma "ação constitucional de natureza penal destinada especificamente à proteção da liberdade de locomoção quando ameaçada ou violada por ilegalidade ou abuso do poder".

4. Sua natureza de direito fundamental em território brasileiro remonta à Constituição Republicana de 1891, quando inserido na Declaração de Direitos constante do art. 72, §22 da referida Carta².

5. Ao longo das décadas seguintes, a construção jurídica brasileira consolidou tal remédio como uma garantia fundamental individual, prestando-se à tutela jurisdicional das liberdades e, portanto, consolidando-se como a mais importante proteção conferida pelo direito pátrio ao *jus libertatis*. INGO WOLFGANG SARLET assim preleciona em seu Curso de Direito Constitucional³:

Pelo seu objeto – a liberdade individual – e pela sua função de controle sobre a juridicidade da atuação estatal, facilmente se percebe sua íntima ligação com o Estado Constitucional. O habeas corpus consubstancia-se na garantia da liberdade individual diante do poder estatal, sendo anteparo de fundamental importância à pessoa diante do Estado.

6. No regime jurídico da ordem constitucional inaugurada em 1988, com o advento da Constituição Federal, o *Habeas Corpus* teve ratificada tal natureza, o que se extrai da expressa redação do art. 5º, LXVIII:

¹ CUNHA JÚNIOR, Dirley. Curso de Direito Constitucional. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 749-750.

² Constituição/1891, Art. 72, §22 (texto original): Dar-se-á o habeas corpus, sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

³ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 4ª edição, revista e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2015.

CF/88, Art. 5º, LXVIII: conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

7. Para uma integral compreensão da extensão deste direito, faz-se necessário uma leitura do dispositivo à luz da unidade axiológica do Texto Constitucional, de forma que seja assegurada a importância da via em comento.

8. Tem-se, portanto, que de uma análise preliminar a impetração de *Habeas Corpus* reclama a existência de uma violência ou coação à liberdade de locomoção, ou “direito de ir e vir”.

9. A primeira consideração que se faz necessária, ainda que *en passant*, é da atual configuração do que se caracteriza como o bem jurídico tutelado por esta garantia, ou seja: qual a coação à liberdade de locomoção apta a ensejar o cabimento do *Habeas Corpus*.

10. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o *Habeas Corpus* é cabível ainda que a violência à liberdade de locomoção seja reflexa ou remota, o que se verifica, a título de exemplo, por ocasião do julgamento do HC nº 112.851, realizado em 14/08/2013:

Habeas corpus. (...) 3. Alegações de incompetência do Juízo que deferiu a cautelar e ausência de justa causa para concessão da medida perante o não-esgotamento da via administrativa, constituição definitiva do crédito tributário. 4. HC indeferido liminarmente pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que entendeu não haver risco à liberdade de locomoção. 5. **Na perspectiva dos direitos fundamentais de caráter judicial e de garantias do processo, é cabível o writ, porquanto, efetivamente, encontra-se o paciente sujeito a ato constrictivo, real e concreto do poder estatal.** (HC 112851, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda

Turma, julgado em 05/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 13-08-2013 PUBLIC 14-08-2013)

11. Na ocasião, o julgador consolidou o papel de “proteção especial tradicionalmente oferecida no sistema constitucional brasileiro” que se assegura ao *Habeas Corpus*. Para ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO E ANTONIO SCARANCA FERNANDES⁴, a admissão da ação ocorre mesmo em situações que a prisão possa se concretizar em longo prazo:

O Código de Processo Penal de 1941 (art. 647) refere-se à iminência da violência ou coação como requisito para a concessão da ordem em caráter preventivo, mas essa limitação não subsiste no nosso ordenamento, desde a Constituição de 1946, razão pela qual é admissível a tutela antecipada mesmo em situações em que a prisão constitua evento apenas possível a longo prazo – essa característica tem permitido que o habeas corpus seja, entre nós, um remédio extremamente eficaz para o controle da legalidade de todas as fases da persecução criminal.

12. Resta analisar, por fim, a dimensão do que se entende por “ilegalidade” e “abuso de poder” que configurem hipótese de cabimento desta espécie de *writ*. Neste aspecto, a regulamentação infraconstitucional deste requisito decorre do recepcionado art. 648 do Código de Processo Penal, cujo teor norteia a admissibilidade dos *writs* desta espécie perante as Cortes pátrias⁵:

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

⁴ 14 GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scaranca. Recursos no Processo Penal. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 272.

⁵ Registre-se, todavia, que não se pode falar em exaurimento das hipóteses de cabimento de Habeas Corpus, na medida em que o aludido dispositivo do Código de Processo Penal é pré-constitucional e, portanto, não é instrumento apto a limitar o exercício de direito assegurado pela sistemática jurídica pós-1988.

- I - quando não houver justa causa;
- II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;
- III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;
- IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;
- V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;
- VI - quando o processo for manifestamente nulo;
- VII - quando extinta a punibilidade.

13. Conforme se demonstrará a seguir, **o ato coator praticado consiste na violação à ampla defesa** da Impetrante, que não pode, em momento algum, exercer suas garantias constitucionais ante um pré-anunciado indiciamento por parte da Relatoria. Assim, tem-se por atendido o requisito do art. 648, VI, do CPP.

14. Diante desta vasta exposição, **entende-se perfeitamente cabível a impetração do presente remédio**, pelo que se requer o reconhecimento de sua admissibilidade perante este Supremo Tribunal Federal, e o seu consequente **URGENTE** processamento.

III. DA DESCRIÇÃO DO ATO COATOR

15. Em 29/09/2021, o Senador Renan Calheiros, relator da CPI-PANDEMIA, declarou, por ocasião do depoimento do Sr. Luciano Hang, respeitado empresário brasileiro, que a ora Impetrante seria **investigada** em dita Comissão Parlamentar de Inquérito.

16. Tal informação encontra-se nos registros oficiais da CPI, estando disponível no endereço eletrônico <https://www.youtube.com/watch?v=YQu5ZM1Ag78>, canal oficial do Senado Federal e que contém a íntegra da reunião realizada na referida data.

17. Ocorre que tal fato foi, ainda, amplamente divulgado na mídia nacional, conforme se pode observar de matéria divulgada no portal SBT News, disponível no endereço <https://www.sbtnews.com.br/noticia/congresso/181770-renan-calheiros-diz-que-carla-zambelli-e-investigada-pela-cpi>:



Figura I – extrato de matéria publicada no portal SBT News

18. Ocorre, Excelência, que na data de hoje, 19/10/2021, a CPI-PANDEMIA, Autoridade Coatora, realizou sua última reunião, estando agendado para amanhã, 20/10/2021, a apresentação do relatório final, conforme se observa do sítio <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2441>:

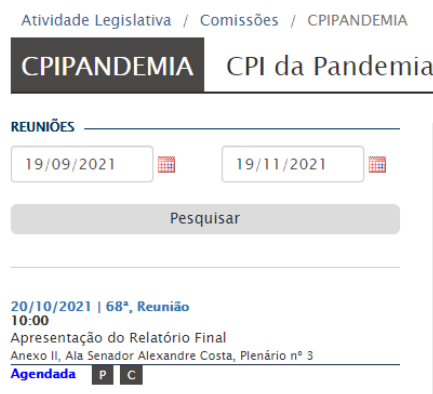


Figura II – extrato do portal Senado Federal

19. Contudo, apesar de ostentar publicamente a condição de investigada, a Impetrante **NÃO FOI INTIMADA NEM CONVOCADA PARA EXERCER A SUA AMPLA DEFESA**, de modo que foi negado a si, portanto, uma das garantias constitucionais mais básicas e sagradas.

20. Desta forma, considerando a **AUSÊNCIA INTEGRAL** de qualquer ato da Autoridade Coatora que assegurasse, ainda que **MINIMAMENTE**, a ampla defesa à Impetrante, tem-se por caracterizada a coação ilegal no feito em questão, pelo que se requer a concessão da ordem de *Habeas Corpus*.

IV. DAS RAZÕES JURÍDICAS

21. Cumpre demonstrar, portanto, a fundamentação jurídica que evidencia a coação ilegal sofrida pela Impetrante decorrente da ausência de garantia da ampla defesa, em expressa violação à Constituição Federal e ao Código de Processo Penal.

22. Nos termos do Decreto-Lei nº 3.869, de 3 de outubro de 1941, que dispõe sobre o Código de Processo Penal brasileiro, é direito de qualquer **investigado** ser ouvido mesmo na fase inquisitória:

Art. 6º. Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial **deverá**: (...) V - **ouvir o indiciado**, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura; (...)

23. Observe-se que o texto legal não traz uma faculdade, mas, em verdade, um **DEVER**: o indiciado deve ser ouvido pela autoridade que presida o inquérito, sendo assegurado, ainda, todas as garantias referentes ao interrogatório judicial.

24. Rememore-se, ainda, que o texto legal foi recepcionado pela Constituição de 1988, e deve ser, obviamente, interpretado à sua luz,

notadamente em face do direito fundamental à ampla defesa assegurado no rol do art. 5º:

Art. 5º. (...)LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes

25. Observe-se que o dispositivo acima é aplicável inclusive a feitos de em caráter pré-judicial, como é a própria natureza dos trabalhos desenvolvidos pela Autoridade Coatora, que possui poderes – e deveres – simétricos à Autoridade Policial.

26. Reforça-se, ainda, a necessidade de observância de tais garantias na medida em que o art. 1º da Lei nº 1.579/1952 equipara os poderes da CPI aos da autoridade judicial, de modo que, por simetria, também equipara os seus deveres.

27. Por fim, o art. 3º da mesma Lei nº 1.579/1952, estabelece que **os indiciados serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal**, o que evidencia, mais uma vez, que o direito à ampla defesa e ao exercício de sua autodefesa devem ser respeitados pela Autoridade Coatora.

28. Nota-se, inclusive, que esta é a interpretação que confere **máxima eficácia constitucional** aos dispositivos em comento, de modo que se conclui pela existência do direito subjetivo dos indiciados a serem ouvidos perante a Comissão Parlamentar de Inquérito, a fim de que possam exercer sua autodefesa por meio de oitiva, caso assim desejem. Assim, está configurada a ilegalidade da coação sofrida pela Paciente.

V. DA LIMINAR

29. Com isso em consideração, Nobre Ministro, é evidente a necessidade da medida liminar, tendo em vista haver a presença dos requisitos para a sua

concessão, que, na presente ação mandamental, consistem em demonstrar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* no tocante à ordem de *Habeas Corpus*.

30. No caso, é evidente e indiscutível a presença da plausibilidade do direito, que decorre dos fatos e da fundamentação jurídica demonstrada, de modo que todo e qualquer cidadão brasileiro tem o direito de exercer sua ampla defesa, no mínimo, através de um interrogatório, sendo certo que houve plenas condições da Autoridade Coatora realizar a oitiva em questão, na medida em que diversos dos alegadamente indiciados tiveram o direito de expor suas razões.

31. Por fim, no que se relaciona com o *periculum in mora*, tal requisito extrai-se da divulgada agenda da Comissão Parlamentar de Inquérito (em anexo), que indica a deliberação em torno do relatório em questão na data de amanhã (20/10/2021).

32. Isto posto, requer-se a concessão de **medida liminar** no sentido de que seja determinada a **SUSPENSÃO DE QUALQUER REUNIÃO DA AUTORIDADE COATORA COM O OBJETIVO DE DELIBERAR ACERCA DO RELATÓRIO FINAL**, assegurando-se, portanto, à Impetrante, que exerça o seu direito de ampla defesa através de sua oitiva legalmente assegurada.

VI. DOS PEDIDOS

33. Ante a vasta exposição supra realizada, a Impetrante/Paciente requer a este Supremo Tribunal Federal que se digne em receber a presente ordem de *Habeas Corpus*, ante a flagrante ilegalidade da coação imposta à si, bem como:

- a. Em sede de medida liminar, a suspensão da reunião da Autoridade Coatora agendada para 20/10/2021 com o objetivo de deliberar acerca do Relatório Final, bem como de qualquer outra reunião com finalidade similar;

- b. A intimação da Autoridade Coatora para apresentação de informações, especialmente no sentido de esclarecer os motivos pelos quais a Impetrante/Paciente não foi cientificada formalmente de sua condição de investigada nem intimada para exercer o seu direito de defesa;
- c. No mérito, seja confirmada a liminar requerida e, ademais, deferida a ordem de *Habeas Corpus* em sua inteireza, pelos fundamentos já aqui apresentados, no sentido de reconhecer a nulidade de qualquer indiciamento sem o exercício do direito à ampla defesa.

34. Requer-se que todas as intimações deste feito sejam feitas à própria Impetrante, conforme dados de contato já apresentados em sede de qualificação, reiterando-se o pleito de intimação para a sessão de julgamento.

Nestes termos, portanto, pede deferimento.

Brasília/DF, 19 de outubro de 2021.

CARLA ZABELLI SALGADO DE OLIVEIRA

Deputada Federal

HABEAS CORPUS 207.967 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : **CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA**
IMPTE.(S) : **CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA**
ADV.(A/S) : **CARLOS HENRIQUE PERINI MIRANDA**
ADV.(A/S) : **KARINA DE PAULA KUFA**
COATOR(A/S)(ES) : **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO
SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA**

Solicitem-se prévias informações.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2021.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator